



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

EDITAL Nº 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 30 (trinta) notebooks, com as especificações técnicas mínimas descritas no Termo de Referência, visando atender às necessidades operacionais da Câmara Municipal de Volta Redonda.

I. DAS PRELIMINARES:

Na sessão do pregão eletrônico o Pregoeiro, auxiliado pela Divisão de Informática quanto aos aspectos técnicos da proposta e Equipe de Apoio, decidiu pela classificação e habilitação da empresa Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda.

As empresas DGL Tecnologia Ltda e Treer Technology Ltda manifestaram intenção de recorrer na sessão pública para apresentação realizada em 01/09/2025.

A empresa DGL Tecnologia Ltda apresentou tempestivamente suas razões do recurso em 02/09/2025 através da plataforma ComprasBR. A empresa Treer Technology Ltda informou por e-mail que não conseguiu apresentar suas razões recursais dentro da plataforma, enviando por e-mail em 04/09/2025 às 21 horas e 52 minutos. Considerando o que diz o artigo 165, parágrafo 1º, inciso I da Lei 14.133/21 (o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação) e artigo 183 da mesma lei (os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento), uma vez que foram intimados no dia 01/09, inicia-se o prazo no dia 02/09 (terça-feira), encerrando no dia 04/09, às 23h e 29 minutos. Desta forma, os recursos foram interpostos tempestivamente e merecem ser conhecidos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A licitante DGL Tecnologia Ltda argumenta, em resumo, que a licitante Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado.

E argumenta também que as especificações do produto ofertado não estão compatíveis com o edital.

Por tais razões informa que a classificação da referida empresa afronta os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, requerendo o acolhimento do recurso e consequente inabilitação/desclassificação da licitante Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda.

A licitante Treer Technology Ltda argumenta, em resumo, que a licitante Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda alterou o modelo inicialmente ofertado informado na plataforma ComprasBR, passando do modelo Vaio FE15, que não atende as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, para o modelo Acer AG15-51P-55LL, que tal alteração por si só fere a legalidade do certame e, ainda sim, o último modelo ofertado na proposta final também não atende às especificações do T.R.

Por tais razões informa que a classificação da referida empresa afronta os princípios da legalidade e isonomia, requerendo o conhecimento e provimento do recurso e consequente inabilitação da licitante Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda e revisão da classificação das propostas válidas.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda não apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao argumento levantado pela licitante DGL Tecnologia Ltda sobre os atestados de capacidade técnica, em atenção à manifestação da Divisão de Informática e tecnologia, por se tratarem de materiais de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), os itens apresentados são semelhantes ao objeto licitado, compatível com o objeto do certame, uma vez que o item 7.2.3 do edital não especifica de forma detalhada os critérios de qualidade técnica exigidos. Destacamos, neste ponto, que caso fosse necessário maior rigor e precisão quanto aos atestados de capacidade técnica, o próprio Edital definiria tais limites. Por fim, observamos ainda que trata-se de item de prateleira, de ampla disponibilidade no mercado, que não demanda personalização específica para a CMVR. Prezando pelos princípios da

razoabilidade e do formalismo moderado, entendo que os atestados de capacidade técnica atendem à demanda. Assim, rejeito esta alegação.

Quanto aos argumentos de incompatibilidade das especificações técnicas, assiste razão ao recorrente, pois o edital exige que o modelo ofertado disponha de “porta Ethernet RJ45 (Gigabit)”, e a licitante ofertou modelo com “Adaptador Usb C Rj 45 Gigabit”. Quanto à especificação de wi-fi, foi ofertado “Wi-Fi 6”, enquanto o exigido é o “Wi-Fi 6E”. O modelo ofertado suporta apenas Wi-Fi 6 com duas bandas (2.4 GHz e 5 GHz), enquanto o edital exige Wi-Fi 6E, o qual opera com três bandas (2.4 GHz, 5 GHz e 6 GHz).

Quanto ao argumento levantado pela licitante Treer Technology Ltda sobre a troca do modelo inicialmente cadastrado na plataforma ComprasBR, ao registrar proposta inicial na plataforma do pregão eletrônico a empresa Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda indicou marca e modelo de notebook Vaio FE15. Contudo, ao apresentar a proposta final após a etapa de lances, procedeu à alteração da marca/modelo originalmente informados, passando a ofertar Acer Aspire Go 15 AG15-51P-55L.

No que se refere à alteração da marca e modelo entre a proposta inicial e a proposta final, entendo que tal procedimento, por si só, não implica irregularidade insanável.

O edital, em sua redação, não estabeleceu de forma expressa em qual fase a indicação de marca e modelo deveria ser considerada definitiva, limitando-se a exigir que 'todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante' e que, após a etapa de lances, fosse apresentada proposta final preferencialmente conforme modelo anexo.

Dessa forma, considerando que a proposta final é o documento que efetivamente representa o compromisso do licitante após a etapa competitiva, e que não se verificou prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, entendo que a alteração da marca/modelo deve ser admitida neste caso, desde que o produto ofertado na proposta final esteja integralmente em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital, não sendo possível, inclusive, alteração da marca ou modelo definidos na proposta final. Adotar entendimento diverso configuraria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. Tal interpretação privilegia o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, no que tange ao atendimento das especificações técnicas mínimas, assiste razão aos recorrentes. Conforme manifestação da Divisão de Informática e Tecnologia sobre as especificações técnicas do último modelo ofertado, assiste razão ao recorrente, pois o edital exige que o modelo ofertado disponha de “porta Ethernet RJ45 (Gigabit)”, e a licitante ofertou modelo com “Adaptador Usb C Rj 45 Gigabit”. O Mesmo ocorre com o Wi-Fi do produto, sendo ofertado “Wi-Fi 6”, enquanto o exigido é o “Wi-Fi 6E”.

Registre-se, ainda, que a empresa recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, mas permaneceu silente. Tal circunstância não implica aceitação tácita das alegações recursais, apenas a perda da oportunidade de defesa, conforme dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas DGL Tecnologia Ltda e Treer Technology Ltda, por serem tempestivos, e ,no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão que classificou a empresa Nep Soluções e Informática-Comércio e Serviços Ltda, por não ofertar produto compatível com as especificações técnicas definidas no Termo de Referência, anexo I do Edital, determinando a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Fica definido o dia 15/09/2025, às 13horas, para a retomada dos trabalhos e reabertura da sessão eletrônica, com prosseguimento do certame com as licitantes remanescentes.

Volta Redonda, 11 de setembro de 2025

Ricardo Lambert da Cunha
PREGOEIRO
Mat. 1921